



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000393890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015825-22.2012.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz. Esttenderam o julgamento nos termos do artigo 942 do Novo CPC com a participação dos Desembargadores Paulo Galizia e _____ Carlos Villen que acompanharam a maioria. Acórdão com Relator sorteado. Declarará voto o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente), TORRES DE CARVALHO, PAULO GALIZIA E _____ CARLOS VILLEN.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

MARCELO SEMER

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0015825-22.2012.8.26.0597

Apelante: _____

Apelado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 12.302

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Requerente que era tratado pelo chefe como “negão”. Alegado tratamento preconceituoso pelo superior hierárquico. Sentença de improcedência. Argumento da ausência de intenção ofensiva, por se tratar de apelido do autor no ambiente de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inadmissibilidade dessa espécie de relação entre superior e subordinado, em virtude do desnível inerente à relação hierárquica, que pressupõe o constrangimento do subordinado. Ademais, teor ofensivo que deve ser perquirido no íntimo do sujeito objeto do apelido e não daquele que o enuncia. Ofensa racial, supostamente assimilada pela cultura brasileira, que deve ser combatida social e juridicamente. Aplicabilidade do Estatuto da Igualdade Racial e da Convenção

Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Responsabilidade do ente municipal pela qualidade do ambiente de trabalho. Dano moral presente. Precedentes. Dever de indenizar. Recurso de apelação provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 396/398, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, condenando a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atualizado da causa. O requerente é beneficiário da gratuidade judiciária.

Irresignado, o autor apelou (fls. 404/418). Em suas razões, aduziu, em breve resumo, que foi vítima de discriminação étnica praticada pelo preposto da requerida, que o chamou de “negão”. Afirma que, mesmo sendo usado como apelido, o termo causa dano à sua intimidade, por ser manejado somente em virtude da cor da epiderme, de modo a distingui-lo, discriminando-o. Pleiteia, portanto, a condenação ao pagamento de indenização moral.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Município (fls. 427/430).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, merece ser recebido em ambos os efeitos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por _____, servidor público municipal, ocupante da função de borracheiro, contra o Município Sertãozinho, pleiteando a condenação do ente público no pagamento de danos morais decorrentes da conduta praticada por seu preposto, _____, superior hierárquico do requerente, ocupante da função de chefe encarregado da garagem municipal, que o teria tratado de forma discriminatória, em virtude de sua cor de pele, chamando-o por diversas vezes de “negão”, “negrão”, “negão vagabundo”, na frente de outros funcionários.

Em seu depoimento pessoal, prestado em audiência (cf. mídia de fls. 371), _____ afirmou que ocupava a função de borracheiro e que, certa feita, em 2009, _____ teria se dirigido a ele informando-o que deveria passar a ser lavador de carro, com o que anuiu, apesar de não ser a sua função.

Porém, logo em seguida, com a chegada de um trator com os pneus furados, _____ ordenou que os consertasse e _____ respondeu afirmando que então não iria lavar os carros.

Em razão de sua resposta, afirma que _____ teria dito que ficaria em pé vendo-o o trabalhar. Entretanto, frente à complexidade e demora do trabalho que necessitava ser realizado, falou para que se sentasse,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resposta que teria deixado _____ nervoso, o qual respondeu que se dirigisse para o escritório e lá chamou-o de “negão vagabundo”, vociferando que não queria trabalhar. Destacou que a partir deste evento _____ orientou os demais funcionários para que não mais se dirigissem a _____. Salienta que apenas _____ teria presenciado o ocorrido.

Por fim, relata que entrou em contato com _____, advogada do Sindicato dos Funcionários Públicos, para que comparecesse em seu local de trabalho, e _____ chamou-o de “negão vagabundo” em sua presença.

A ação foi julgada improcedente. O magistrado sentenciante entendeu que, na repartição do autor, seria comum entre os servidores colocar apelidos uns nos outros e que o apelido do requerente seria “negão”.

Observou que _____ teria chamado _____ de “negão” sem intenção ofensiva, uma vez que era assim conhecido, concluindo que, embora algumas expressões, como “negão”, “loira”, “moreninha” descrevam uma possível ligação étnica entre a pessoa e determinado povo, continente ou país, não teriam vocação de ofender e magoar.

Ademais, acrescentou, fosse assim, seriam perdidas as liberdades de expressão e espontaneidade, tornando as relações frias, distantes e hipócritas. Diferenciou, ainda, o uso da expressão “negão” em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação a outros termos pejorativos, como “macaco”, “japa”, e, por fim, sublinhou que eventual uso mais contundente da expressão estaria justificado pelo manejo no calor da discussão, o que seria normal e passível de ocorrer com qualquer pessoa.

Ressalvado o r. entendimento, a sentença comporta reforma.

Consta dos autos que _____ dirigiu-se à Promotoria de Justiça de Sertãozinho relatando o ocorrido em sua repartição (fls. 33). Houve requisição ministerial de abertura de inquérito policial, com a oferta de denúncia, em 2011 (fls. 30/31), nos termos do art. 20 da Lei nº 7.716/89 c.c. 71 c.c. 61, II, “g”, do Código Penal (discriminação racial continuada com abuso de poder), a qual foi recebida pela Justiça Criminal (fls. 81).

Na delegacia e no bojo de ação indenizatória movida contra o superior hierárquico foram colhidos depoimentos de algumas testemunhas, inclusive daquelas arroladas pela parte requerida, dos quais se extrai com tranquilidade que _____ se dirigia a _____ como “negão”, o que inclusive é assumido em sentença.

Como se depreende dos depoimentos prestados na delegacia, a testemunha _____, advogada do sindicato dos servidores afirmou haver presenciado _____ chamando o funcionário de “negrão”, quando o repreendeu dizendo que não deveria chamá-lo assim, por teria nome, e _____ respondeu não ter intenção de ofensa (fls. 35);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

_____, diretor do departamento de transportes da Prefeitura, também afirmou ter _____ se dirigido a _____ como “negão”, durante a conversa com _____, porém sem intenção de ofensa (fls. 43); _____, servidor público municipal, asseverou ter ouvido _____ chamar _____ de “negão vagabundo”, “filho da puta”, e passou a sofrer represálias, deixando de ser escalado para trabalhos, após _____ tomar conhecimento de que era testemunha de _____ (fls. 50); _____, servidor público municipal, confirmou ter _____ chamado _____ de “negão”, no dia da reunião com _____, porém não de forma ofensiva, e que todos se conheceriam na garagem por apelidos (fls. 53).

Dos relatos prestados no bojo da ação indenizatória contra _____, colhe-se do relato de _____ que, no momento da reunião, teria indagado _____ se gostava do apelido, o qual respondeu que não, com os olhos cheios de lágrimas (fls. 295/296).

Os relatos, com exceção daquele prestado por _____, fazem a ressalva de que o tratamento não era ofensivo, seja pelo tom utilizado, seja pelo hábito de as pessoas assim chamarem _____, em suma, por se tratar de apelido.

O tema é balizado pelos artigos 1º, III e IV, 5º, V e X e 7º, XXVIII, todos da Constituição Federal; pelos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil; pelos artigos 1º, I e 3º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial); e artigos 1º, §1º, e 2º, §1º, “a” a “d”, e §2º, Parte I, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69 os quais dispõem o seguinte, respectivamente:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;(...)”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

*I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
(...)"*

“Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.”

“Artigo 1º

§1. Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

(...)"

“Artigo 2º

§1. Os Estados Membros condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:

a) Cada Estado Membro compromete-se a abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e zelar para que as autoridades públicas nacionais ou locais atuem em conformidade com esta obrigação.

b) Cada Estado Membro compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) Cada Estado Membro deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e modificar, subrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetuá-la onde já existir.

d) Cada Estado Membro deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização.

(...)

§2. Os Estados Membros tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas.”

Para haver o dano moral, o caráter pejorativo e a ofensa devem estar presentes, comprometendo a imagem que a pessoa tem de si mesma e perante os outros. Ademais, vale ressaltar que o nome do trabalhador está incorporado ao patrimônio moral dele, sendo a empregadora responsável pela qualidade do ambiente que oferece aos trabalhadores.

Cabe perquirir, entretanto, duas questões centrais, quais sejam: i) a pertinência de o superior hierárquico assim se dirigir a seu subordinado, ii) o sujeito a ser objeto da análise quanto à presença ou ausência do teor ofensivo da expressão.

Primeiramente, acerca da pertinência do tratamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mediante o uso de apelido, é preciso distinguir a relação pessoal, que é travada com colegas, da relação hierárquica estabelecida com o superior.

Isso porque o subordinado, diante de seu chefe, não está em posição de rejeitar o tratamento a ele dirigido ou de estabelecer relação similar àquela a que está submetido, em virtude do constrangimento intrínseco à relação hierárquica, bem ainda do risco de punição funcional pelo comportamento, risco esse não assumido em igual medida pelo chefe.

Dessa forma, e também porque ambiente descontraído não é o ambiente de trabalho, era mesmo inadmissível tratamento por apelido do superior hierárquico perante o seu subordinado, sendo ainda mais gravosa a hipótese, por se tratar de apelido depreciativo de raça.

Quanto ao sujeito objeto da análise, para verificação da presença ou ausência do teor ofensivo da expressão, verifica-se que a presunção, tanto de parte das testemunhas como do magistrado sentenciante, é de que a ofensa deve ser perscrutada no íntimo de quem enuncia a expressão, em sua real intenção, e não no íntimo do receptor, qual seja, daquele a quem se dirige o apelido.

Entretanto, é evidente que a ofensa deve ser avaliada pela ótica do ofendido e não do ofensor.

Neste caso, ficou claro o inconformismo de _____
com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o tratamento o qual nem sequer era adequado pela espécie de relação de trabalho travada com seu superior, como dito anteriormente tanto que entrou em contato com a advogada do Sindicato e posteriormente procurou o Ministério Público para noticiar a ocorrência.

No mais, ainda que se diga que dirigir-se a uma pessoa negra como “nego” ou “negão” não se dê por ofensa consciente ou que esteja culturalmente assimilado, não há que se falar em proteção jurídica da liberdade de constrangimento das minorias, simplesmente porque a sociedade ainda se encontra assentada em sua herança escravagista.

Aqueles que pretendem, em tese, “defender” o que chamam de “liberdade de expressão”, “espontaneidade e leveza das relações”, em verdade pretendem garantir seu antigo e deletério direito de ofensa repita-se, ainda que inconsciente, de verbalização impune de seu preconceito, cultura nefasta que, ainda que siga grassando em rodas sociais, merece ser combatida social e juridicamente, como já se encontra presente, para além da Constituição Federal, no Estatuto da Igualdade Racial e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Sobre o tema, vale conferir o estudo de Oracy Nogueira:

“(...) no Brasil, a intensidade do preconceito varia em proporção direta aos traços negroides; (...) Os traços negroides, especialmente numa pessoa por quem se tem amizade, simpatia ou deferência, causam pesar, do mesmo modo por que o causaria um “defeito” físico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Em todas essas situações, sob o poder de sugestão da hilariedade, incute-se sub-repticiamente, no espírito tanto das crianças brancas como das de cor, a noção de “inferioridade” do negro ou de indesejabilidade dos traços negroides, embora a própria pessoa que faça a brincadeira não tenha consciência do efeito para o qual esteja contribuindo e, portanto, seja, neste sentido, inconsciente, sua atuação.

(...) (*Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil, in Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 1, pp. 287-308*).

A partir das conclusões do mesmo estudo, tampouco surpreende que _____ tenha se voltado contra _____ somente após a humilhação sofrida ao ensejo do desentendimento no trabalho:

“Em geral, o homem de cor, no Brasil, toma consciência aguda da própria cor nos momentos de conflito, quando o adversário procura humilhá-lo, lembrando-lhe a aparência racial, (...).”

No mais, quanto a dizer-se que se tratava apenas de apelido, que _____ era assim tratado por todos o que tampouco afasta ou justifica o comportamento de _____, como largamente explanado, o mesmo autor destaca que o processo de suposta acomodação seria justamente facilitado pelo que chamou de “desarmamento afetivo” do negro.

Em outras palavras, o fato de ser tratado por “nego” ou “negão” de forma, em tese, carinhosa, pelos seus colegas ou pessoas de seu convívio, apenas consistiria em maneira sub-reptícia de manter em seu inconsciente seu lugar existencialmente inferior tão-só porque a cor da sua pele é negra.



Questão assemelhada foi enfrentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em reclamação movida por pessoa de origem étnica indígena que laborava em posto de gasolina, e era tratado, também pelo seu patrão, por apelido pejorativo quanto à sua origem e masculinidade (“flecha murcha”), foi assentado o seguinte, em ementa:

*“A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo nos arts. 186, 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). A higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF). No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que **houve ofensa à dignidade do Reclamante, evidenciada pela violência psicológica, mediante a atribuição pelos demais colegas de trabalho de apelido de caráter pejorativo ao Obreiro, ofensa que também era praticada pelo empregador e que provocou sofrimento moral ao Obreiro**. Consta do acórdão que o Preposto da Ré utilizava-se de apelido pejorativo para se referir ao Reclamante, na presença de funcionários (homens e mulheres) e clientes, o sujeitando a situação degradante. A propósito, pontuou o Regional: “ **Com efeito, não obstante seja mais comum que, trabalhadores com um menor grau de instrução, convivam em um ambiente com tratamentos fora do padrão de polidez, tal característica não autoriza os sócios da empresa a incentivarem tratamentos desarrazoados e pejorativos**” . Observa-se que o sócio da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa confessa que chamava o reclamante pelo apelido. Conforme consta do acórdão, "não se pode aplicar ao proprietário de um posto de gasolina, chefe e que deve manter o ambiente de trabalho salubre, a mesma ma_____bilidade que conferida aos seus empregados de baixo grau de instrução. Frisa-se, o empregador tem o dever de respeitar os seus funcionários e de não incentivar tratamentos pejorativos. Não se pode perder de vista que a condição econômica do reclamante, dependente do salário, contribui para que tenha 'aceitado' o apelido ao longo do contrato de trabalho. Tal circunstância, por si só, não conduz a conclusão de que não se incomodava. Ao homem comum é evidente que o apelido é pejorativo. Também é evidente que tem força para afetar a moral do trabalhador enquanto pessoa humana " (...) (ARR - 1601-84.2015.5.17.0012; Min. Rel. Mauricio Godinho Delgado; 3ª Turma; j. 29.05.2018) (grifos nossos)

Vale conferir, ainda, hipótese análoga, analisada por esta C. Corte de Justiça:

INDENIZAÇÃO _ INJÚRIA RACIAL _ RÉU QUE CHAMOU O AUTOR DE "NEGRO SAFADO" E AFIRMOU QUE ESTE OSTENTAVA "CARA DE BANDIDO" _ INJÚRIA CONFIGURADA _ INDENIZAÇÃO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJSP; Apelação Cível 0002539-62.2012.8.26.0116; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2016; Data de Registro: 14/09/2016)

E o Município, enquanto responsável pelo ambiente que oferece aos seus servidores, responde objetivamente pelos atos de seus prepostos, devendo arcar com o ônus indenizatório perante o autor.

O valor da indenização por dano moral deve se mostrar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado e suficiente ao atendimento do binômio que deve nortear a fixação da indenização por danos morais. Deve ter conteúdo repressivo para que o requerido se abstenha de condutas congêneres e de caráter retributivo da indisposição suportada pelo autor.

No caso, a indenização pelos danos morais deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este atende ao binômio da compensação da dor suportada e da repressão da reincidência em condutas similares por parte do requerido, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa por parte do autor.

E pela inversão da sucumbência, a parte ré deve também ser condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, sem majoração dos honorários, em vista de seu arbitramento no teto legal.

Pelo exposto, e pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação.

MARCELO SEMER
RELATOR
DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto nº AC-22.563/19

Apelação nº 0015825-22.2012 10ª Câmara de Direito Público

Apte: _____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apdo: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Origem: 2ª V Cível (Sertãozinho) Proc. nº
0015825-22.2012 ou 2.496/12**

Juiz: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

2º Juiz - Voto vencido

1. A sentença de fls. 396/399, vol. 2 julgou improcedente a ação em que o autor pede a condenação do município no pagamento de indenização por dano moral; em razão da sucumbência, condenou-o no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I e III do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita.

A Câmara, pelo voto dos Desembargadores Marcelo Semer, Teresa Ramos Marques, Paulo Galizia e _____ Carlos Villen, em julgamento estendido realizado nos termos do art. 942 do CPC, deu provimento ao recurso do autor para condenar o município no pagamento de indenização no valor de R\$-10.000,00. Exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. O autor _____ é servidor municipal ocupante desde 4-8-2003 do cargo de borracheiro junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO (fls. 91, vol. 1). Afirma na inicial que no início de 2009 teria passado a sofrer discriminação racial por parte do superior hierárquico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

_____, chefe do setor de limpeza pública, que a ele se dirigiria por meio de termos pejorativos como 'macaco', 'negrão', 'gorilão' e 'negro vagabundo'; acrescenta que embora não concedesse esse tipo de liberdade e ficasse constrangido com o tratamento, não se insurgia pelo temor de ser profissionalmente prejudicado. Especificamente em 9 e 10-3-2009 teria sido ofendido ao ser chamado de 'negrão', 'negão vagabundo', 'filho da puta' na presença de _____, auxiliar de escritório, _____, diretora do sindicato dos funcionários públicos, _____, motorista, _____, motorista, e _____, diretor do departamento de transportes e superior hierárquico de ambos; esse desentendimento, aliás, culminou na instauração do Inquérito Policial nº 83/2009, para apurar eventual prática de crime de discriminação ou preconceito de raça na forma continuada e com abuso de poder (LF nº 7.716/89, art. 20 e CP, art. 71 e 61, II, 'g'), com recebimento da denúncia em 13-12-2011 e posterior extinção da ação penal pela prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, nos termos dos art. 107, IV e 109, V do CP e art. 61, 'caput' do CPP (fls. 29/81vº, vol. 1); e do processo administrativo nº 13/2009, que (sem maiores elementos nestes autos) resultou na absolvição do autor da acusação de ofensa ao superior hierárquico (fls. 82, vol. 1). Pede a condenação do município no pagamento de indenização por dano moral.

3. Há necessidade de se analisar a situação sob duas perspectivas distintas: uma, o tratamento dispensado ao autor no cotidiano da garagem, inclusive porque o relator corretamente afirma em seu voto que a empregadora é responsável pela qualidade do ambiente que oferece aos seus trabalhadores; outra, o tratamento dispensado ao autor nos dias 9 e 10-3-2009, cerne do ajuizamento desta ação indenizatória.

Há dois blocos de depoimentos testemunhais a serem considerados: um, os depoimentos proferidos no âmbito do Inquérito Policial nº 83/2009; outro, os depoimentos proferidos na ação de indenização, proc. nº 2012.002945-1, 3ª Vara Cível de Sertãozinho, promovida contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

_____ (com desfecho abordado ao final). Também há que se analisar o depoimento do próprio autor prestado nestes autos.

4. No inquérito policial e nos antecedentes: (i) o autor declarou em 11-3-2009, na Promotoria de Justiça de Sertãozinho, que há cerca de três meses vinha sofrendo ofensas verbais por parte de _____ em razão da cor negra; embora sem liberdade para tanto, o superior sempre se dirigiria a ele chamando-o de 'macaco', 'negrão' e 'gorilão'; em 9-3-2009 foi ofendido ao ser chamado de 'negrão' na frente de outros funcionários (_____, _____ e _____ Gomes); e em 10-3-2009, quando a diretora do sindicato _____ estava na garagem da Prefeitura Municipal para tratar do caso, tornou a ser chamado de 'negrão'; estaria se sentido ofendido com a situação, inclusive porque os demais funcionários estariam sendo coagidos a ignorá-lo (fls. 33/34, vol. 1); (ii) _____ confirmou na Promotoria de Justiça de Sertãozinho que na reunião de 10-3-2009 presenciou _____ chamando o autor de 'Negrão'; _____, por ela advertido, disse não querer ofender; e o autor disse não gostar de ser chamado daquela forma (fls. 35, vol. 1); (iii) _____, diretor do departamento, confirmou a discussão ocorrida no dia 9-3-2009, mas não ouviu ofensas (nem no pátio da garagem, onde ela teve início, dada a distância em que estava, nem em sua sala, para onde os envolvidos se dirigiram na sequência); na reunião realizada em 10-3-2009 (estariam presentes o autor, _____, _____, _____, _____ e _____ _____), _____ se dirigiu ao autor chamando-o de 'Negão', porém sem intenção de ofendê-lo (fls. 43, vol. 1); (iv) _____, jardineiro da Prefeitura Municipal que comparece à garagem para bater ponto, afirmou que em 9-3-2009, estando ao lado de fora do escritório, ouviu _____ chamando o autor de 'negão', 'vagabundo', 'filho da puta' e dizendo que 'pode procurar seus direitos, prefeito, sindicato, quem manda aqui sou eu'; a discussão teria ocorrido dentro do escritório, na frente de _____, e teria sido a única vez que presenciara tais ofensas; quando reconhecido como testemunha do autor teria passado a sofrer represálias (fls. 50, vol. 1); (v) _____ afirmou que em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9-3-2009 estava no escritório no momento em que _____ e o autor conversavam; não ouviu o teor da conversa, pois estava ao telefone; nunca presenciou qualquer ofensa de _____ contra o autor (fls. 51, vol. 1); (vi) _____, o suposto ofensor, afirmou que havia solicitado a prestação de serviços ao autor, que recusou de forma indisciplinada; houve discussão, mas sem qualquer tipo de ofensa (fls. 52, vol. 2); (vii) _____ disse que estava presente na reunião realizada em 10-3-2009; _____ se dirigiu ao autor chamando-o de 'Negão', mas não foi de forma ofensiva, inclusive porque esse seria o apelido pelo qual todos o chamariam; todos na garagem se conhecem por apelidos; jamais presenciou _____ ofendendo o autor (fls. 53, vol. 1); (viii) Gomes afirmou ter ouvido o bate-boca, mas estava distante do local e não sabia o que estava acontecendo; jamais presenciou qualquer ofensa por parte de _____ dirigida ao autor com as palavras citadas no depoimento ('macaco', 'negrão', 'gorilão') (fls. 54, vol. 1); (ix) _____ Matias deu sua versão sobre o início do desentendimento; trabalhava no local há dois anos e meio e nesse período não presenciou qualquer ofensa dirigida ao autor vinda de _____ ou de outro colega de trabalho (fls. 68, vol. 1); e (x) _____ confirmou a versão de _____ sobre o desentendimento; disse que não ocorreu qualquer ofensa ao autor por parte de _____, nem naquela ocasião, nem durante todo o tempo em que trabalhou com ambos (fls. 69, vol. 1).

Na ação de indenização promovida contra _____: (i) _____ disse que ouviu _____ chamando o autor de 'negrão', 'vagabundo', 'filho da puta', e que ele poderia procurar o prefeito, o sindicato, pois quem mandava na garagem era ele; não viu se mais alguém presenciou a discussão; o autor não tinha apelido, sendo chamado pelo nome (fls. 287/288, vol. 1); (ii) _____ disse que em 9-3-2009 recebeu telefonema do autor dizendo que havia sido ofendido com as seguintes palavras: 'negrão', 'macaco' e 'filho da puta'; no dia 10-3-2009 esteve na garagem para conversar com _____, que disse ser 'Negão' o apelido do autor; o autor afirmou (com os olhos marejados, segundo a depoente) não gostar do apelido, razão pela qual orientou _____ a parar de proceder dessa forma; pelo que soube, todos chamavam o autor de 'Marcão' (fls. 290/291, vol. 2); (iii) _____ disse que a testemunha _____ não estava nas proximidades do local quando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discussão ocorreu; não houve qualquer ofensa aos participantes da reunião realizada no dia 10-3-2009, nem lembra de ter visto o autor chorando ou demonstrando tristeza; nunca viu qualquer tipo de atrito entre as partes, nem percebeu mudança de comportamento após os fatos (fls. 293/294, vol. 2); (iv) _____ afirmou que os funcionários da garagem costumam tratar uns aos outros por apelido; não soube sobre qualquer desentendimento entre as partes antes ou depois daquela discussão; o autor nunca se queixou de ser chamado de 'Negrão'; na reunião do dia 10-3-2009 _____ se dirigiu ao autor como 'Negrão', mas como apelido (fls. 296/297, vol. 2); (v) _____ Matias afirmou que não presenciou a discussão nem tomou conhecimento dos xingamentos descritos na inicial; o apelido do autor era Marcão e 'Negrão', e ele nunca achou ruim ser chamado assim; todos na garagem se tratam por apelidos; nunca houve atrito entre as partes e nem posteriores atritos ou perseguições (fls. 299/300, vol. 2).

Nesta ação de indenização promovida contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho o autor prestou seu depoimento; disse que o desentendimento teve início em razão de uma indefinição sobre o serviço a ser prestado (lavar carros ou trocar pneus furados de dois tratores); _____ teria se exaltado em razão de resposta mal compreendida, todos teriam ido ao escritório onde estava _____ e lá _____ teria dito que “esse negão vagabundo, aí, não quer trabalhar” (fls. 371, vol. 2); o único que estaria no local era o 'Cartola' (_____, que também seria membro do sindicato); em razão da repercussão do desentendimento (_____ o teria punido com um 'gancho' informal), procurou _____; e na reunião realizada em 10-3-2009, novamente na sala de _____, _____ o teria chamado de 'negão vagabundo', ao que _____ teria dito para não chama-lo de 'vagabundo'.

5. Análise, primeiramente, o tratamento dispensado ao autor no dia-a-dia da garagem. Os elementos dos autos indicam que os funcionários da garagem da Prefeitura Municipal de Sertãozinho se tratavam por apelidos: o próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, em seu depoimento ao juiz, referiu-se em duas oportunidades ao colega _____ como 'Cartola'. O autor, por sua vez, era conhecido como 'Marcão' e 'Negão', conforme se depreende dos depoimentos de seus colegas de serviço (cito, como exemplo, os depoimentos de _____ e _____, fls. 53, 296/297, 299/300, vols. 1 e 2). Embora o chamamento por esse tipo de apelido (relacionado à cor da pele) possa (ou deva) ser evitado (ou mesmo coibido) pelas relevantes questões a ele associadas, de todos conhecidas e muito bem descritas no voto do relator sorteado, o contexto dos autos não denota que o tratamento dispensado ao autor no dia-a-dia da garagem fosse discriminatório, ofensivo ou implique dano moral indenizável. Não custa lembrar que são comuns apelidos decorrentes de características pessoais ou origem, como 'Alemão' (pessoas de pele muito branca), 'Bolinha', 'Careca', 'Cartola' (como neste processo), 'Japonês', 'Catanduva', 'Mineiro', e assim por diante.

Não se ignora a inadequação do chamamento por apelidos em ambientes profissionais embora a experiência demonstre que maior flexibilidade quanto a isso pode decorrer das características dos funcionários e do ambiente de trabalho, da natureza da atividade, da intimidade entre os colegas, dentre outros fatores, nem que o temor hierárquico tivesse o condão de dificultar ou impossibilitar a insurgência do autor contra o modo como era tratado por _____ (isto é, pelo apelido de 'Negão'). Por outro lado, nada indica que o autor tenha pedido aos colegas de mesma hierarquia ou com quem tinha maior intimidade para que assim não o tratassem: é o que se extrai, por exemplo, dos depoimentos de _____ e _____ (fls. 53, 296/297, 299/300, vols. 1 e 2); fê-lo expressamente apenas na reunião realizada em 10-3-2009, conforme depoimento de _____ (fls. 35, 290/291, vol. 1). O relator distingue a configuração da ofensa segundo a ótica do ofensor e do ofendido; mas se os autos demonstram que era comum o tratamento dos colegas por apelidos, inclusive do autor por 'Negão', não há como presumir, com um mínimo de objetividade, a sensação de humilhação e inferioridade depois descrita no dia do entrevero; é evidente que o tratamento que não devia ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensado por ninguém tornou-se impróprio após a advertência feita nesse dia, sem que se possa extrair a conotação ofensiva antes dela.

Neste contexto, pois não demonstrada qualquer irresignação anterior do autor em relação ao apelido pelo qual era chamado (sequer direcionada aos colegas de mesma hierarquia), embora reforçando o entendimento quanto à inadequação do chamamento pelo apelido em ambientes profissionais e especialmente por superiores hierárquicos, não se entrevê conduta danosa de _____, dos demais funcionários da garagem e da municipalidade, nem dano indenizável suportado pelo autor.

6. O relator sorteado afirma que a ofensa deve ser avaliada pela ótica do ofendido e não do ofensor; mas o chamamento pelo apelido de 'Negão' não implica dano moral 'in re ipsa': há quem não tolere em hipótese alguma, quem admita em determinadas situações (entre familiares, amigos) e quem o utilize inclusive publicamente (há inúmeros exemplos que poderiam ser citados); por isso a necessidade de se perquirir e considerar a forma como o autor encarava o tratamento que lhe era dispensado, pois não se indeniza dano suposto ou dano em potencial, mas apenas o dano efetivo. Ainda que se analise o chamamento pelo apelido sob a ótica do ofendido, os elementos dos autos não permitem concluir que o apelido imputado ao autor, por si só, lhe impingia dano moral indenizável.

No mais, nada corrobora a afirmação feita na inicial no sentido de que _____ se dirigiria ao autor por meio de termos manifestamente injuriosos como 'macaco', 'gorilão' e 'negro vagabundo' (fls. 4, vol. 1); a testemunha _____ é categórica ao afirmar que jamais presenciou qualquer ofensa com as palavras citadas no depoimento ('macaco', 'negrão', 'gorilão') (fls. 54, vol. 1); as demais testemunhas inclusive _____ (para ele, com exceção ao dia 9-3-2009) afirmam que jamais presenciaram qualquer tipo de ofensa de _____ dirigida ao autor. A afirmação feita na inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavorece o autor, pois sugere a existência de hostilidade nem de perto demonstrada nos autos. Nada indica que o ambiente de trabalho fosse dessa forma insalubre ou hostil, nem que o autor deva ser indenizado por esse motivo.

A conduta, ainda que admitida sua impropriedade, não se enquadra nos dispositivos legais indicados pelo relator. Não há demonstração de que o apelido, até então aceito pelo autor, ofendesse [nessa fase anterior] a dignidade da pessoa humana ou os valores sociais do trabalho, trabalho que não lhe foi negado; não rompe a igualdade de todos perante a lei, nem lhe foi negado o direito de resposta [que exerceu com proficiência por ocasião do entrevero]; não ofende 'per se' a honra e a imagem das pessoas, tanto que dito sem oposição pelos colegas. O uso do apelido, ao menos enquanto consentido, não visa 'a anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada [o autor foi admitido ao trabalho, exerceu-o por todos os anos e continuou a exercê-lo após o entrevero, sem reflexo funcional conhecido], sem ofensa, portanto aos art. 1º, III e IV, 5º, V e X e 7º, XXVIII da Constituição Federal; aos art. 186 e 927, *caput*, do Código Civil; aos art. 1º, I e 3º da LF nº 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial); e aos art. 1º, §1º, e 2º, §1º, "a" a "d", e § 2º, Parte I, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo DF nº 65.810/69, esta cumprida pelo Brasil, que editou as leis protetivas, e sequer aplicável ao caso dos autos. A hipótese configura injúria, uma ofensa pessoal, mas não uma conduta discriminatória nos termos das leis citadas.

7. Superada a questão do tratamento dispensado ao autor no dia-a-dia do serviço, resta verificar o que ocorreu nos dias 9 e 10-3-2009 e se os fatos são capazes de ensejar a condenação pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se dos autos que na manhã de 9-3-2009, no pátio da garagem, houve um desentendimento do autor com o superior hierárquico _____ (os motivos apresentados pelos envolvidos e por testemunhas divergem em detalhes, mas isso pouco importa); os dois se dirigiram ao escritório do diretor _____ e lá o autor diz ter sido agredido verbalmente por _____, inclusive mediante injúria racial: segundo o depoimento prestado em juízo pelo autor, _____ teria dito ao diretor que “esse negão vagabundo, aí, não quer trabalhar” (fls. 371, vol. 2). A testemunha _____ estava presente no pátio e ouviu o bate-boca, mas estava distante do local e não sabe precisar o que acontecia (fls. 54, vol. 1); as testemunhas _____ e _____ estavam no pátio, deram versões convergentes sobre o início do desentendimento e afirmaram não ter presenciado qualquer ofensa ao autor por parte de _____ (fls. 68/69, vol. 1); a testemunha _____ estava no escritório no momento em que _____ e o autor entraram e conversaram, mas não ouviu o teor da conversa, pois estava ao telefone (fls. 51, vol. 1); o diretor _____ diz não ter ouvido ofensas nem no pátio da garagem, dada a distância em que estava, nem em seu escritório, acrescentando no depoimento prestado em juízo que a testemunha _____ não estava nas proximidades do local quando a discussão ocorreu (fls. 43, 293/294, vols. 1 e 2).

_____, por sua vez, afirma que estava do lado de fora do escritório e ouviu _____ chamar o autor de 'negrão', 'vagabundo', 'filho da puta'; e que o autor não tinha apelido, sendo chamado pelo nome (fls. 50, 287/288, vols. 1 e 2); o depoimento de _____ é frágil e deve ser visto com ressalvas: um, porque o servidor não estava no interior do escritório, não presenciou 'in loco' a discussão e não tinha condições de avaliar o contexto da conversa; dois, porque a assertiva é infirmada por _____, que estava presente, acompanhou a conversa e disse que nenhuma ofensa fora proferida (_____ também estava presente, mas disse não ter ouvido nada, pois estava no telefone); e três, porque disse que o autor não tinha apelido, ao passo que as demais testemunhas afirmam que o servidor possuía o apelido de 'Negão'; o desconhecimento sobre o apelido pode eventualmente tê-lo induzido a erro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente em um contexto em que palavras, pronomes, preposições, pausas mal colocadas, interpretadas ou compreendidas podem modificar substancialmente a intenção do locutor e o significado da manifestação. A fundada dúvida sobre o que foi efetivamente dito nesse dia impede a condenação do município.

8. Já no dia 10-3-2009 houve nova reunião em que participaram os dois servidores envolvidos no entrevero, a advogada do sindicato (_____), _____ e _____; não há dúvidas, pois todos os presentes confirmam, de que nesse dia _____ tornou a chamar o autor de 'Negão'; no entanto, _____, _____ e _____ convergem no sentido de que o chamamento não foi em tom ofensivo, mas porque esse era o apelido do autor (sem prévia manifestação de desconforto, como visto acima, pois a primeira manifestação contrária ao apelido teria surgido nessa mesma reunião, na sequência do chamamento). _____, por sua vez, diz que presenciou _____ chamando o autor de 'negrão', tendo o advertido para que não o fizesse e parasse de trata-lo dessa forma (fls. 35, 290/291, vols. 1 e 2). O autor, destoando do que foi dito pelos demais, inclusive por _____, disse no depoimento prestado que juízo que nessa reunião realizada em 10-3-2009 _____ novamente o teria agredido verbalmente, chamando-o de 'negão vagabundo'; e que a advogada teria dito para não chama-lo de 'vagabundo'; no entanto, em momento algum (seja na Promotoria de Justiça de Sertãozinho, seja em juízo), _____ relata algum tipo de hostilidade nesse dia e nesses moldes, tampouco que tenha dito para que _____ não chamasse o autor de 'vagabundo' (disse, na verdade, para que não o chamasse pelo apelido de 'Negão'). Há fundado indício de que o autor, assim como fizera na inicial, inflou no depoimento a magnitude do entrevero tido com _____, inclusive porque seu depoimento destoa em partes até mesmo do depoimento prestado pela advogada do sindicato, que nenhuma relação empregatícia tem com o município e jamais afirmou ter presenciado o uso do termo 'negão vagabundo'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há comprovação nos autos de que a discussão do dia 9-3-2009 e a reunião do dia 10-3-2009 tenham desbordado para a agressão verbal injuriosa de _____ contra o autor, tampouco para a injúria racial. A falta de prova da conduta lesiva e do dano leva à inevitável improcedência da ação (CPC, art. 333, I).

9. Não fosse apenas isso, no mesmo dia 8-3-2012, poucos minutos após ajuizar esta ação contra a Prefeitura Municipal de Sertãozinho, o autor também ingressou com ação indenizatória contra _____, o superior hierárquico envolvido no desentendimento (fls.

225/239, vol. 2). O feito tramitou perante a 3ª Vara Cível de Sertãozinho e foi julgado improcedente, com sentença mantida pelo tribunal na AC nº 000294595.2012.8.26.0597, 9ª Câmara de Direito Privado, 28-1-2014, Rel. José

Aparício Coelho Prado Neto, negaram provimento ao recurso, v.u. (fls. 241/242, 244/249, vol. 2). Transcrevo os fundamentos:

Segundo consta na petição inicial, no dia 09 de março de 2009, o réu teria ofendido o autor chamando-o de “negrão” na presença dos funcionários Júlio Cesar, _____ Alves, _____, _____ e _____.

De fato, a injúria racial e a prática de racismo são condutas aptas a gerar ofensa à honra da pessoa atingida, sendo cabível a indenização por danos morais. Todavia, cabe ao autor, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, comprovar o fato constitutivo do seu direito, sendo que o reconhecimento da existência de ação ofensiva capaz de configurar a indenização por dano moral exige prova inequívoca quanto à intenção do ato praticado.

No caso dos autos o conjunto probatório deixa dúvidas de que o réu tenha proferido as ofensas narradas na peça vestibular ou, ainda, que tenha chamado o autor de “negrão” de forma ofensiva. A prova testemunhal produzida pelas partes, não corroborou os fatos narrados na inicial. Note-se que a única



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunha que afirmou que o réu teria ofendido o autor chamando-o de “negrão”, “vagabundo”, “filho da puta”, foi _____ que não estava presente quando do ocorrido.

Apesar de o _____ afirmado no seu depoimento que presenciou os fatos (cfr. fls. 128/128vº), o próprio autor informou expressamente na petição inicial que a ofensa teria ocorrido na presença dos funcionários Júlio Cesar, _____ Alves, _____, _____ e _____, o que foi confirmado pela testemunha _____ que disse não ter visto _____ nas proximidades do local da discussão. _____ ainda afirma ter sido intensa a discussão entre as partes, mas que em nenhum momento houve xingamento (cfr. fls. 132/132vº).

Já as testemunhas _____ e _____ confirmaram que o apelido do autor na garagem era “negrão”, a primeira afirmando, inclusive, que o autor nunca achou ruim ser chamado pelo referido apelido, e a segunda informando ser costume entre os funcionários da garagem tratar uns aos outros por apelido (cfr. fls. 134/136). Por fim, a testemunha _____, embora tenha confirmado que o réu chamava o autor de “negrão”, dele ouviu a justificativa que assim o fazia por aquele ser seu apelido, esclarecendo, ainda, que o réu se referiu ao autor como “gente boa”. (cfr. fls. 130/130vº).

Portanto, embora seja certo que as partes tiveram uma discussão, que o réu tenha se dirigido ao autor chamando-o de “negrão”, não há prova suficiente de que o réu tivesse a intenção de ofendê-lo, não restando, assim, configurado o dano moral, nem o dever de indenizar.

É caso de manter a improcedência da ação, pois não comprovada a conduta discriminatória do réu e o dano suportado pelo autor; e inclusive para manter a uniformidade das decisões proferidas pelo tribunal. Acrescento, no mais, que o fato aconteceu dez anos atrás, quando menor a consciência da ofensividade de tais apelidos e condutas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O voto é pelo **desprovimento do recurso do autor**;
deixo de majorar os honorários anteriormente fixados, nos termos do art. 85, §
11 do CPC, pois já arbitrados no percentual máximo.

TORRES DE CARVALHO

2º Juiz, vencido

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO SEMER	C2897AA
16	28	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	C5A219F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0015825-22.2012.8.26.0597 e o código de confirmação da tabela acima.